

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para incluir dispositivo que considere prática abusiva a acusação indevida de furto por agentes de segurança de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir dispositivo que considere prática abusiva a acusação indevida de furto por agentes de segurança de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XV- acusar indevidamente o consumidor de furto ou subtração de mercadoria ou objeto, por agente de segurança do estabelecimento, de forma pública, vexatória ou humilhante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa assegurar a dignidade, o respeito e a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo. Apesar de já existirem dispositivos gerais sobre práticas abusivas, a legislação não prevê expressamente a responsabilização de estabelecimentos quando seus agentes de segurança acusam indevidamente consumidores de furto ou praticam revistas vexatórias.

Recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.185.387, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2025) reconheceu que a abordagem e a revista ríspida, rude ou vexatória configuram abuso de direito e geram dever de indenizar. No caso concreto, uma adolescente foi acusada injustamente de furto após efetuar pagamento em um supermercado, sofrendo constrangimento público, sendo o estabelecimento condenado a indenizá-la em R\$ 6.000,00.

A decisão do STJ destacou que os agentes de segurança privada devem limitar-se à solicitação de que o consumidor revele voluntariamente os objetos em sua posse, não podendo realizar toque direto, revista invasiva ou abordagem vexatória. Abordagens desse tipo configuram ato ilícito e abuso de direito, com repercussão civil.

Diante da recorrência de situações em que consumidores são expostos a constrangimento público em estabelecimentos comerciais, faz-se necessária a previsão expressa no CDC de que a acusação indevida de furto por agente de segurança é prática abusiva e vexatória, sujeitando o infrator à responsabilidade civil.

Essa inclusão reforça o princípio da dignidade do consumidor, fortalece o direito à reparação por danos morais decorrentes de constrangimento e garante que as empresas adotem protocolos de conduta respeitosos e seguros.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

